DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8707/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9576/2013
PROTOCOLO	:	1422329
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEIS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA (RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO); VICTOR DIB YASBEK FILHO (RESPONSÁVEL PELO PRIMEIRO ADITAMENTO); LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (TITULAR ATUAL DO ÓRGÃO E RESPONSÁVEL PELO SEGUNDO ADITAMENTO)
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 0011/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
CONTRATADA	:	SEGURANÇA ELETRÔNICA PONTA PORÃ – EPP
OBJETO	:	SERVIÇOS DE SEGURANÇA POR MONITORAMENTO NAS ÁREAS DA SANESUL DE PONTA PORÃ.
VALOR	:	R$ 50.830,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013, formalização do instrumento substitutivo de contrato, Ordem Externa de Serviço nº 0011/2013/GESULPORA/SANESUL (peça digital 16), e de seus Termos Aditivos, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, e a empresa Segurança Eletrônica Ponta Porã – EPP, tendo por objeto a contratação de serviços de segurança por monitoramento nas áreas da SANESUL de Ponta Porã, no valor inicial de R$ 50.830,00 (cinquenta mil oitocentos e trinta reais), pelo período de 29 de abril de 2013 a 28 de junho de 2014, prorrogado até 28 de junho de 2016.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 29308/2015 (peça digital 33), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2013), do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviço nº 11/2013) e do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à **1ª e 2ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.b.

No mesmo sentido do Corpo Técnico, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13521/2016” (peça digital 40), opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n. 01/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual substitutivo – O.S.E. nº 011/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva, em relação ao 1º Aditivo, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo**, com base no inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, referente à infração que não resultou dano ao erário, por infringência ao artigo 61, da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2013, e a formalização da Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, bem como de seus 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, esta se encontra revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto ao 1º Termo Aditivo à contratação em comento, o qual prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, há que se ressaltar que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, porém, sua publicação em impressa oficial ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação ao 2º Termo Aditivo, que também prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, observa-se que sua documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Ante o exposto, considerando a Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013 e da formalização da Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, firmada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, e a empresa Segurança Eletrônica Ponta Porã – EPP, tendo por objeto a contratação de serviços de segurança por monitoramento nas áreas da SANESUL de Ponta Porã, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo à Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, pela intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo em imprensa oficial, em descumprimento ao prazo determinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 42, IX e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo à Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, nos termos do artigo 120, III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, Diretor Presidente à época, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de 10 (dez) UFERMS, pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

6. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira da Ordem Externa de Serviço nº 11/2013, na forma regimental;
7. Pela I**NTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc